



L I D O
Em 07/12/16

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 290 /2016-GAG

Brasília, 7 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

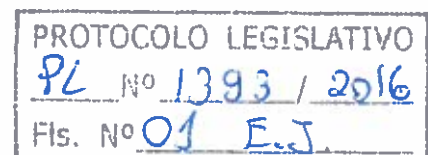
Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1393 /2016

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

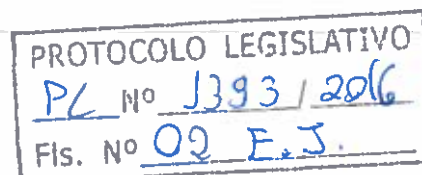
Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2014.





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 82 /2016 - GAB/SEF

Brasília, de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência proposta de Lei que altera a Lei nº 5422, de 24/11/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos Impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O artigo 1º da Lei nº 5422/2014, de 24 de novembro de 2014, estabelece que as leis concessivas de benefícios fiscais ou que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos.

A mencionada Lei, no seu artigo 3º, define em que consistem os estudos econômicos, que devem necessariamente ser elaborados por profissional com formação em Ciências Econômicas devidamente registrado no órgão de representação profissional.

A Lei nº 5422 foi publicada no DODF em 1º de dezembro de 2014, com vigência a partir da data de publicação (artigo 6º).

Posteriormente foi publicada a Lei nº 5.507/2015, DODF de 17/07/15, que alterou o artigo 6º estabelecendo que os efeitos da Lei 5.422/2014 se dariam a partir de 1º de janeiro de 2017. Os efeitos da Lei nº 5.507/2015 retroagiram a 1º de dezembro de 2014.

Desta forma, a obrigatoriedade da realização dos estudos econômicos em referência está prevista para a data de 1º de janeiro de 2017.

Com vistas à aplicação da referida Lei, foram realizados entendimentos entre esta Secretaria de Fazenda, a Controladoria Geral do Distrito Federal e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN.

A Controladoria Geral do Distrito Federal se manifestou no sentido de que aquele órgão não poderia participar do processo de avaliação prévia dos impactos de projetos de lei relativos a políticas fiscais, já que possui a atribuição de fiscalização posterior.

Em face das atribuições específicas da CODEPLAN - Companhia de Planejamento do Distrito Federal relativas à promoção de estudos econômicos no Distrito Federal, foi solicitada manifestação daquela companhia para manifestação quanto à capacidade de elaboração dos estudos econômicos de que tratam a Lei nº 5422/2014.

Aquela companhia informou a ausência de condições para assumir a responsabilidade pelos referidos estudos, tendo ressaltado o exíguo número de Economistas em seus quadros.

Esta Secretaria de Fazenda possui uma Assessoria de Estudos Econômicos Fiscais que já procede à avaliação do impacto dos benefícios fiscais em termos de renúncia de receita, no entanto, inexistem condições para mensuração de impactos econômicos e sociais das renúncias concedidas, atividade que extrapolaria as atribuições desta Secretaria de Fazenda relativas à gestão financeira do Distrito Federal.

Ressalte-se, ainda, que no quadro desta Secretaria de Fazenda não há previsão de cargos de Economista.

Acrescentamos que no segundo quadrimestre de 2016 o Distrito Federal extrapolou o percentual de 95% do limite máximo de gastos como pessoal do Executivo, estando portanto sujeito às limitações de contratação de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Diante da situação exposta, verifica-se que inexistem condições para produção de efeitos da Lei 5.422/2015 a curto ou médio prazo.

Por esse motivo, propõe-se que a Câmara Legislativa do Distrito Federal edite Lei alterando a Lei 5.422/2014, postergando seus efeitos para 1º de janeiro de 2019.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que nos levam a sugerir o presente Projeto de Lei, submetendo ao elevado crivo de Vossa Excelência.

Ante o exíguo prazo para início dos efeitos da Lei 5422/2014, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1393 / 2016
Fls. Nº 05 F. 3.



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.422, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputados Agaciel Maia e Wasny de Roure)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

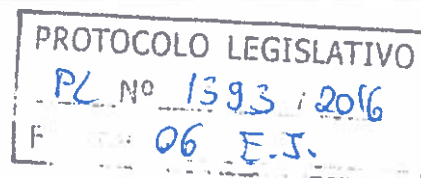
Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

- I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;
- II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;
- III – nos benefícios para os consumidores;
- IV – no setor da atividade econômica beneficiada;
- V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

Art. 2º Ressalvam-se do disposto no art. 1º, *caput*, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.





CAPÍTULO II DOS ESTUDOS ECONÔMICOS

Art. 3º Considera-se estudos econômicos, para fins desta Lei, o trabalho elaborado por profissional com formação em ciências econômicas devidamente registrado no seu órgão de representação profissional, os quais se constituem de:

I – modelo econômico teórico que serve de base para análise da política proposta e para mensuração empírica;

II – estimativa empírica do modelo que utilize, no mínimo, um dos seguintes instrumentais:

a) estatístico;

b) econométrico;

c) séries temporais;

d) método de calibragem;

e) outras metodologias amparadas pela literatura científica;

III – projeções baseadas no modelo empírico abrangendo um número de exercícios financeiros não inferiores aos referidos art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – séries estatísticas dos dados utilizadas nos modelos.

§ 1º Os estudos econômicos devem ser acompanhados de arquivos magnéticos que contenham todo o trabalho, inclusive os dados estatísticos utilizados na estimação dos modelos.

§ 2º Assegurados os direitos autorais, o Governo do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal podem editar, publicar, reproduzir e divulgar, por meio de jornais, revistas, livros, televisão, rádio, internet, vídeo, ou outro recurso audiovisual, o conteúdo dos trabalhos técnicos, total ou parcialmente, sem ônus.

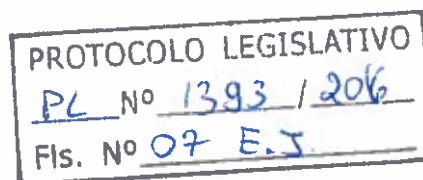
§ 3º Os estudos econômicos passam a integrar o acervo bibliográfico do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 4º A verificação do cumprimento do disposto no art. 3º, *caput*, e a análise da compatibilidade dos resultados do estudo econômico com os objetivos do projeto de lei, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, devem ser realizadas por consultor técnico-legislativo economista.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, pode organizar audiências públicas destinadas à:

I – apresentação da proposta do projeto de lei de que trata o art. 1º pelo representante do Governo do Distrito Federal.

II – apresentação dos estudos econômicos de que trata o art. 3º, *caput*, pelos autores.





CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

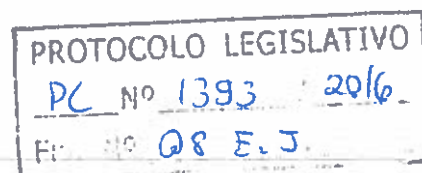
Parágrafo único. O estudo econômico deve ser encaminhado pelo Governo do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal para conhecimento e deliberação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.507, de 16/7/2015.)*¹

Brasília, 27 de novembro de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 1º/12/2014.



¹ **Texto original:** *Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.393/16 que “altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 08/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1393/2016
Fls. Nº 09 E.J.